



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2019

PROCESSO: 2019/99911/0000020

EDITAL Nº 001/2019

RECORRENTE: MAYCON RENE BARBOSA SOUZA ANDRADE

Em 21 de novembro de 2019, nesta Capital, a Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis - CELBI, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, e após análise do Parecer Jurídico nº 650/2019 e Decisão da Diretoria Executiva, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

MAYCON RENE BARBOSA SOUZA ANDRADE interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, de desclassificar sua proposta n. 345, apresentada por WILSON FERREIRA, ganhadora do certame, alegando que a mesma foi protocolizada intempestivamente às 17h04min., e sendo assim, descumpriu o item 17 do edital de licitação 001/2019, e por esta razão a Companhia deve rever sua decisão, desclassificando a referida proposta.

O recorrente apresentou a proposta nº. 001 quanto ao item 45, ofertou a importância de R\$ 200.942,12 (duzentos mil novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), entrada de 12% em 120 parcelas.

Insurge-se contra a classificação da proposta nº. 345, apresentada por WILSON FERREIRA que ofertou, pelo mesmo item, a importância de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), entrada de 12% em 120 parcelas.

Em suas razões o recorrente sustenta que o licitante vencedor quanto ao item 45, protocolizou sua proposta intempestivamente às 17h04min., e sendo assim, descumpriu o item 17 do edital de licitação 001/2019, e por esta razão a Companhia deve rever sua decisão, desclassificando a referida proposta.

Ainda em sede de requerimento de desclassificação da proposta nº. 345, o recorrente alega que o licitante vencedor juntou comprovante de transferência bancária em nome de pessoa diversa, o que configuraria a ausência de identificação em descumprimento ao edital.

Ao final, requereu seja o recurso conhecido e provido para desclassificar a proposta de número 345.

DA DECISÃO: Nos termos da fundamentação supra, e da fundamentação jurídica do Parecer Jurídico Nº 650/2019, bem como a Decisão exalada na ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins, esta Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, acata e decide **NEGAR**





PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a decisão de desclassificar a Proposta n. 001, ofertado pelo proponente MAYCON RENE BARBOSA SOUZA ANDRADE.

Valter José de Faria Júnior
Presidente da Comissão Especial
de Licitação de Bens Imóveis - CELBI





PARECER JURÍDICO N° 650/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA MAIOR LANCE OU OFERTA 001/2019. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO TOCANTINS OPERACIONALIZADOS PELA TERRATINS. DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DE PROPOSTA CONCORRENTE. DESCUMPRIMENTO EDITAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante MAYCON RENE BARBOSA SOUZA ANDRADE no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade maior lance ou oferta n°. 001/2019, contra a classificação do licitante WILSON FERREIRA.

O recorrente apresentou a proposta n°. 01 quanto ao item 45, ofertou a importância de R\$ 200.942,12 (duzentos mil novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), entrada de 12% em 120 parcelas.

Insurge-se contra a classificação da proposta n°. 345, apresentada por WILSON FERREIRA que ofertou, pelo mesmo item, a importância de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), entrada de 12% em 120 parcelas.

Em suas razões o recorrente sustenta que o licitante vencedor quanto ao item 45, protocolizou sua proposta intempestivamente às 17h04min., e sendo assim, descumpriu o item 17 do edital de licitação 001/2019, e por esta razão a Companhia deve rever sua decisão, desclassificando a referida proposta.

Ainda em sede de requerimento de desclassificação da proposta n°. 345, o recorrente alega que o licitante vencedor juntou comprovante de transferência bancária em nome de pessoa diversa, o que configuraria a ausência de identificação em descumprimento ao edital.





Ao final, requereu seja o recurso conhecido e provido para desclassificar a proposta de número 345.

O recurso é tempestivo razão pela qual deve ser conhecido, passando doravante ao reexame da proposta vencedora, ante as razões apresentadas pelo recorrente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito no relatório, a finalidade do presente recurso é desclassificar a proposta nº. 345, quanto ao item 45, ofertada por WILSSON FERREIRA.

O recorrente alega que a referida proposta foi protocolizada a destempo, bem como, a caução foi realizada em nome de pessoa diversa do licitante vencedor, e por esta razão deve ser considerada “não identificada” culminando na desclassificação da proposta.

Quanto a alegação de protocolo intempestivo da referida proposta, verifica-se no envelope a etiqueta de protocolo com a data de 01/11/2019 e Hora: 17:04:42.

Vejamos o que estabelece o edital:

“17. As propostas de compra juntamente com a documentação prevista nos itens anteriores serão entregues, obrigatoriamente, à Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis - CELBI, entre 9h e 17hs. impreterivelmente, no dia 01 de NOVEMBRO de 2019, na Sala de Reunião da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - Terratins, situado na Praça dos Girassóis s/nº, Palmas –TO;”

Embora o recorrente invoque o item 17 do edital 001/2019, que determina o protocolo da proposta entre 9h e 17h, sua alegação não deve prosperar.

A Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, no cumprimento de suas atribuições, no dia 01/11/2019, fechou as portas da sala de reuniões onde o protocolo das propostas estavam sendo efetuados, pontualmente às 17h00min, conforme consignado em ata.





Contudo, todos os licitantes que naquele momento já haviam ingressado na sala e aguardavam atendimento com a senha de acesso, foram atendidos normalmente e suas propostas protocolizadas.

Deste modo, está evidenciado que o licitante vencedor quanto ao item 45 ingressou na sala de reuniões da TERRATINS antes das 17h, recebeu senha e somente teve a emissão do comprovante de protocolo após tal horário em virtude da existência de mais pessoas aguardando atendimento.

Portanto, em tendo havido o adequado protocolo dentro do prazo, não há que se falar em intempestividade da proposta.

Quanto a alegação de caução não identificada.

Às fls. 3304 do Processo nº. 2019/99911/000020 – Licitação 001/2019, consta o comprovante de transferência bancária na importância de R\$ 4.711,50 (sete mil setecentos e onze reais e cinquenta centavos) realizada em 31/10/2019, a conta favorecida é de titularidade da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TERRATINS, o titular da conta que realizou a transferência é VIVALDO VENÂNCIO FERREIRA.

O comprovante foi apresentado juntamente com os demais documentos de habilitação na modalidade TED. Sobre o depósito da caução o edital 001/2019 traz as seguintes disposições:

“8. Para se habilitarem à participação, os interessados deverao, até às 23h59 do dia 31 de OUTUBRO de 2019, recolher a caução no valor estabelecido no Capítulo 1 do Edital de Licitação, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, **por meio de transferência bancária, TED/DOC e depósito bancário ambos identificados.** e depósito de cheques (desde que compensados até a abertura dos envelopes) a crédito da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins/TERRATINS/ContaCaução, CNPJ/MF Nº 17.579.560/0001-45 - NIRE Nº 17300003221, Banco do Brasil S/A, Banco 001, Conta Caução nº 83.907-8, Agência 3615-3.





9. A comprovação de recolhimento da caução se dará mediante anexação do comprovante da transação a proposta de compra, passando a integrá-la, podendo ser a original ou cópia autenticada na forma da Lei nº 13.726/2018.

16.15 Comprovante original ou cópia autenticada do depósito da caução;

58. O interessado deverá recolher a caução, conforme previsão em tópico específico, até o dia anterior ao da realização da licitação, anexando o respectivo comprovante à proposta de compra, sob pena de desclassificação.”

(Grifado)

O depósito identificado, como o próprio nome sugere, promove a identificação do depositante por meio de CNPJ, CPF, e Código Identificador, bem como, envio de arquivo eletrônico à empresa beneficiária, confirmando os depósitos recebidos, caso o serviço seja solicitado ao banco, em suma, permite ao recebedor saber a origem do dinheiro.

O motivo da exigência - de que a caução seja efetuada por meio de depósito identificado, TED ou DOC - é a possibilidade de confrontar o comprovante apresentado na proposta com o valor disponibilizado na conta bancária, ou seja, o ato pretendido é identificar a origem da caução e não o licitante.

Assim, se o licitante apresentou o comprovante de transferência bancária, anexou-o à proposta, e foi possível à empresa licitante relacionar o valor disponibilizado em sua conta com aquele comprovado na proposta, em decorrência lógica, a TED cumpriu, harmoniosamente e objetivamente, a finalidade almejada na regra editalícia, pois esta modalidade, por sua própria natureza jurídica, demonstra a origem da importância transferida.

Isso porque, a comprovação de recolhimento da caução se dá mediante anexação do comprovante da transação à proposta de compra, o que não implica exigir que o comprovante seja em nome do licitante.

Além da análise da proposta, o segundo objetivo da identificação visa também, o reembolso da caução ao licitante não vencedor.





Considerando, portanto, que a caução foi efetuada via TED, dentro do prazo estabelecido no edital em valor correspondente a 5% da avaliação do imóvel e que o comprovante da TED compõe os documentos da proposta nº. 345.

Conclui-se que a comprovação de transferência bancária relacionada a caução é válida e atende ao disposto no edital.

III - CONCLUSÃO

O pedido manifesto por MAYCON RENE BARBOSA SOUZA ANDRADE visa a desclassificação da proposta nº. 345, por alegado descumprimento à norma editalícia, porém, as irregularidades apontadas estão dissociadas da realidade fática apurada.

A legitimidade da proposta de nº. 345 foi aferida à luz do edital 001/2019, sendo acolhida pela CELBI mediante a verificação do cumprimento de todos os requisitos.

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo tendo em vista que os fundamentos articulados não demonstraram irregularidades na referida proposta.

À consideração da Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis - CELBI.

Assessoria Jurídica da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TERRATINS, Palmas/TO, 21 de novembro de 2019.

Viviane Cardoso Benotti
Assessora Jurídica - TERRATINS

